



Homologado em 22/12/2003, publicado no DODF de 23/12/2003, p. 11.

Parecer nº 241/2003-CEDF
Processo nº 030.002626/2003
Interessado: **Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia**

- Dá conhecimento deste Parecer ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

HISTÓRICO – O presente processo, de interesse do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, trata de questão relativa aos critérios para habilitação de Técnicos em Radiologia, contendo a solicitação abaixo transcrita:

“... solicitamos a adoção de providências necessárias no intuito de coibir que as Escolas de formação de Técnicos em Radiologia deste Estado matriculem alunos com idade inferior a 18 (dezoito) anos e sem comprovação da conclusão do ensino médio ou equivalente ...” (Ofício Circular CONTER nº 039/2003, fl. 3).

ANÁLISE – De acordo com as informações anexadas ao processo pela assessoria deste CEDF e analisadas por esta relatora, diversas são as normas legais que tratam dos critérios de acesso aos cursos Técnico em Radiologia, a saber:

- Decreto nº 62.151, de 19 de janeiro de 1968, que , “*Promulga a Convenção da OIT número 115 sobre a proteção contra as radiações ionizantes*” (fls. 65 a 68).
- Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, art. 4º, § 2º, que “*Regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências*” (fls. 5 e 6).
- Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, que *Regulamenta a Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências*” (fls. 7 a 10).
- Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002, que “*Altera o inciso I do art. 2º da Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985*”, passando a vigorar com a seguinte redação: “*I – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional de nível técnico em Radiologia*” (fl. 11).
- Parecer CNE/CEB nº 9/2001, aprovado em 13/3/2001, que presta “*esclarecimentos em relação ao Parecer nº 409/2000, de 30/08/2000, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia e oferece orientações complementares aos Sistemas de Ensino e às respectivas escolas sobre os critérios para oferta de Educação Profissional de Nível Técnico especificamente quanto aos cursos de Técnico em Radiologia*” (fls. 28 a 48).
- Parecer CNE/CEB nº 15/2001, aprovado em 2/7/2001 que, de acordo com o Relator, “*o CONTER, através do Ofício nº 1007/2001, datado de 01/06/01, apresenta um estudo analítico do Parecer CNE/CEB nº 09/2001, onde questiona vários itens do Parecer da Câmara de Educação Básica ...*” (fls. 49 a 53).
- Parecer nº 140/2002-CEDF, de 30/7/2002, (fls. 104 a 111) que autorizou o funcionamento do curso de Técnico em Radiologia em Escola do Sistema de Ensino do Distrito Federal e que “*comentou as disposições contidas na legislação*



a fim de dirimir dúvidas sobre a duração dessa habilitação profissional” (Informação Assessoria do CEDF, fls. 89 a 92).

- Resolução nº 1/2003-CEDF, de 26 de agosto de 2003, que “*Estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal*” (fls. 94 a 103).
- Parecer CNE/CEB nº 20/2002, aprovado em 8 de maio de 2002, que responde à consulta da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, sobre “*competências do Sistema de Ensino para habilitação profissional de aluno de curso técnico em contabilidade*” (fls. 81 a 87).

O Parecer CNE/CEB nº 20/2002, respondendo consulta da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, assim se manifesta:

“... Uma coisa é a atribuição da área educacional de definição de diretrizes para a organização, funcionamento e supervisão dos sistemas de ensino e das escolas, em termos de diretrizes para a estruturação curricular dos cursos, determinando condições de oferta, critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem, requisitos para a matrícula e aproveitamento de estudos e de competências constituídas, bem como para a expedição de certificados e diplomas”. E continua: “Outra coisa é a atribuição dos órgãos de fiscalização do exercício profissional, no que se refere às atribuições principais e à ética profissional. Não cabe ao órgão profissional definir condições de funcionamento de cursos e de programas educacionais. O que lhes compete é definir as atribuições profissionais correspondentes a partir da respectiva lei de regulamentação da profissão, considerando o diploma expedido e registrado por escolas autorizadas e supervisionadas pelos órgãos próprios do sistema educacional, como determinam as próprias leis referentes à regulamentação das profissões.

Não lhes compete questionar o diploma expedido e registrado nem a carga horária dos cursos. Essa competência é privativa dos órgãos próprios do sistema educacional. O que pode e deve ser feito é a denúncia de eventuais irregularidades das escolas para os sistemas de ensino.” (fls. 82 e 83).

Cabe ressaltar alguns itens do voto dos Relatores no Parecer acima citado:

“1º - No exercício das competências que as normas legais lhe atribuíram, os órgãos normativos dos sistemas de ensino, utilizando-se do poder de irrenunciabilidade, também assegurado por lei, são órgãos competentes para definir as diretrizes curriculares nacionais necessárias para a formação, certificação e habilitação profissional dos alunos dos cursos técnicos ministrado por estabelecimentos escolares autorizados e supervisionados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino.

2º - Não existe contraposição de competências, por parte dos sistemas de ensino, com os órgãos de fiscalização do exercício profissional, uma vez que as atribuições destes estão voltadas para a proteção da sociedade, com o claro e definido poder de polícia das profissões no que tange à inobservância, por parte dos profissionais, das regras para o exercício das profissões.

...

6º - Os órgãos de fiscalização do exercício profissional, como órgãos de “polícia das profissões”, não têm competência legal para verificar se um curso técnico está apto a habilitar profissionalmente o aluno, uma vez que esta competência é privativa do sistema educacional. Em decorrência, somos de parecer que a Resolução CFC nº 932/02 carece de fundamento e amparo legal.

7º - De igual maneira, somos de parecer que os órgãos de fiscalização do exercício profissional não possuem competência legal para submeter a exames de suficiência os diplomados em cursos de educação profissional de nível técnico devidamente autorizados e



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

supervisionados, como condição para a obtenção do competente registro profissional, sem o amparo de Lei específica.” (fls. 86 e 87).

A Resolução nº 1, de 26 de agosto de 2003, do Conselho de Educação do Distrito Federal, que estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, no Capítulo V – Da Educação Profissional, art. 49, estabelece critérios para acesso aos cursos de Técnico em Radiologia, da área de saúde:

“Os cursos de Técnico em Radiologia, da área de saúde, só poderão ser oferecidos a concluintes do ensino médio ou equivalente e que tenham dezoito anos até a data de início das aulas, nos termos da legislação pertinente.” (fl. 96).

Desta forma, o assunto já está normatizado no âmbito do Sistema de Ensino do Distrito Federal, por este CEDF, garantindo a aplicação das normas legais vigentes.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por dar conhecimento deste Parecer ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 9 de dezembro de 2003

ANA MARIA DE OLIVEIRA JACOBINO
Relatora

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 9/12/2003

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal